



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 35417/2018 8UAL

Requer.: VASCONCELOS E SANTOS LTDA

End.: AVENIDA PERNAMBUCO, 380

DOS ESTADOS CEP: 54.762-845

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA IMPUGNACAO AO EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA
Nº 019/2018 REGISTRO DE PRECOS Nº 044/2018

Data: 31/10/2018 16:32

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


MARLI FABRIN



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 019/2018
Registro de Preços n. 044/2018

VASCONCELOS E SANTOS LTDA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, estabelecida na Av. Pernambuco, s/n., anexo 380-A, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, por conduta de seu Sócio-Administrador Marcelo Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 3.001.892 SSP-PE, portador do CPF/MF sob o nº 583.107.464-15, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, licitante interessada no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal (doc. anexo), com lastro no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência em epígrafe, fundamentada nos seguintes motivos de fato e de direito.

1. INTRODUÇÃO:

O Município, através da Comissão de Licitações, está promovendo a licitação supramencionada, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com a implantação/substituição das luminárias pública para tecnologia LED, no perímetro urbano e rural em praças, parques, jardinetes, ruas, avenidas, travessas e alamedas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários, pelo Município de Paranaguá, na Modalidade Concorrência Pública, no sistema de Registro de Preços, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Ocorre que a concorrência epigrafada padece de vício de nulidade, como será demonstrado nesta Impugnação, além de não atender a alguns dos requisitos essenciais para validade e prosseguimento do certame, estampados na Lei Federal nº 8.666/93, ferindo, ainda, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, estampados no art. 3º de referida Lei de Licitações.

Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio-Administrador
CPF: PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00



Como esclarece Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 57, Dialética, 2000, ao comentar o seu art. 3º, "O art. 3º. sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º.**"

Assim é que o Edital está eivado de nulidade pelas razões a seguir abordadas, bem como não poderá subsistir tal como se encontra redigido, por conter vícios que ofendem sua finalidade precípua, qual seja, atender ao interesse público, por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme restará demonstrado a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Totalmente tempestiva é a presente impugnação, vez que a Licitação – Concorrência Pública – ocorrerá no próximo dia 12 de novembro de 2018, às 9h, de acordo com o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 que dispõe que:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos não originais)*

Assim, considerando, tratar-se na espécie a ora Impugnante de licitante, tem-se que o prazo fatal para apresentação da respectiva impugnação, findar-se-á em 8 de novembro

Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00



do corrente ano, sendo, portanto, totalmente tempestiva a presente.

3. DA IMPROPRIEDADE DOS SUBITENS 8.1.4.3.5 E 8.1.4.3.10 DO EDITAL:

Como sabemos, o edital é a lei do processo licitatório e, como tal, tem que agir de acordo com o preconizado na Lei maior (8.666/93) e demais que regulamentam o procedimento licitatório, assim como na nossa Carta Magna.

Nesse ínterim, constatam-se no edital algumas divergências que põe em xeque toda a licitação, quais sejam, no quesito da habilitação, mais especificamente no **subitem 8.1.4.3.5** – que trata da qualificação técnica – tem-se como condição *sine qua non*, de habilitação para que a licitante interessada possa concorrer no presente certame a apresentação obrigatória de visto junto ao CREA/PR, vejamos:

8.1.4. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.1.4.3.5. As licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, bem como, os profissionais nomeados da empresa vencedora, que forem domiciliados em outra jurisdição, quando da execução da obra, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 5.194 de 24.12.66, em consonância com o art. 1º da Resolução n.º 413 de 27.06.97 do CONFEA.

Aludida exigência foge ao contido na Lei 8.666/93, vez que se trata de exigência externa ao âmbito da administração pública licitante, vinculando e obrigando aos licitantes, sujeitarem-se a terceiro estranho a relação contratual que ora se prescreve.

Não há em todo o ordenamento jurídico, previsão legal para tal exigência, configurando, pois, aludida previsão, em afronta a disposição literal e aos princípios norteadores que regem as relações da administração pública.


Marcelo Cordeiro de Vasconcelos
Socio Administrador
CRA-PE 19220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00



Assim, caso o CREA/PR se negue a fornecer o respectivo visto ou postergue a sua entrega, o terceiro interessado em concorrer ao presente certame fica impedido de assim o promover, o que não é aceitável, tampouco pode ser imposto pela Administração Pública, sob pena de ser considerado como visto acima, contrariedade legal.



Deve-se, em casos que tais, por força do disposto no art. 5º, II da Constituição Federal observar-se e aplicar-se, incondicionalmente, o princípio da estrita legalidade.

Já em relação ao subitem **8.1.4.3.10.**, temos que o edital prevê:

8.1.4.3.10. Apresentação de atestado de visita técnica, a qual deverá ser agendada junto a Secretaria de Serviços Urbanos até 05 (cinco) dias anterior à abertura do certame, através do telefone (41) 3420-2920; (41)34202917 e (41)34202982.

No caso no subitem 8.1.4.3.10, resta evidenciado que inexistente fundamentação legal para que nos serviços ora licitados seja exigido atestado de visita técnica como condição de habilitação.

Isso porque, embora a visita técnica seja um importante instrumento, só deve ser prevista no edital quando efetivamente os demais mecanismos forem insuficientes ou impróprios para reconhecer as peculiaridades do objeto licitado, o que não é o caso da licitação em comento.

O TCU já se posicionou nesse sentido - TC 008.674/2012-4 – senão vejamos:

(...)

9.8.1. a exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro responsável pela sua execução em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, não se conforma ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

Ademais, ainda que haja um eventual ganho de qualidade no certame com a visita, esta deve ser ponderada com os princípios que regem o procedimento licitatório. Nesse sentido,


Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 19220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00



necessário transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

(...) abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput e §1º, inciso I da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (...).

Destaca-se, *in casu*, a afronta ao Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal e, também na Lei de Licitações, a saber:

✓ Constituição Federal

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, (...)"

✓ Lei de Licitações

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Assim, a Administração Pública deve apresentar detalhadamente as razões que motivaram o atestado de visita técnica como condição de qualificação técnica operacional, conforme exigido pelo Direito Administrativo na exposição dos motivos dos atos discricionários, pois, ao contrário, estará impondo obstáculo à ampla participação dos proponentes.

Sobre a obrigatoriedade de motivação dos atos discricionários, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello, que: "se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado

¹ TCU. Processo TC n. 003.349/2011-0. Acórdão 2.266/2011 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.


Marcelo Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220



está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, "fabricar" razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato".

Deste modo, a Administração tem o dever de apontar os motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade de exigências na qualificação técnica operacional, visando assegurar um mínimo de segurança sem restringir o caráter competitivo do certame.


Assim, a restritividade de itens sem qualquer motivação, revelam o comprometimento do caráter competitivo da licitação e à igualdade de participação entre os licitantes, fugindo da razoabilidade exposta no regramento.

Neste sentido, necessário transcrever julgados do Tribunal de Contas da União:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo. Acórdão n. 597/2008 (grifo nosso)

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário (grifo nosso)

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacitação técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira. Acórdão 1.519/2006 Plenário


Marcelo Corrêa de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00



Deste modo, resta patente a total afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I da Lei de Licitações.

Diante de tais motivos, outra hipótese não há, senão impugnar o presente edital, vez que prevê limites para exigências quanto à qualificação técnica operacional das empresas licitantes.



4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, pleiteia a ora Impugnante que seja acolhida na sua totalidade a presente impugnação, para que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas no item 3 da presente impugnação sobre o **Edital** da Concorrência em epígrafe. Igualmente, requer-se que, caso não seja possível retificar a ilegalidade apontada, que seja **anulado o Edital**, eis que o excesso e a natureza do vício verificado não permite eventual retificação do Edital, seja o mesmo readequado e, em seguida - lançada nova licitação.

Pede deferimento.

Paranaguá/PR, 29 de outubro de 2018.

Vasconcelos e Santos Ltda.
Marcelo Correia de Vasconcelos
Representante Legal